



TERMO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ /CE.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEINFRA.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.875.938/0001-13, sediada a Rua Nezito Teixeira nº 206, Centro, Tianguá/CE, através do seu representante legal o Sr. **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, portador do RG nº 2008502634-9 SSP-CE e do CPF: 071.943.383-51, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Residente e Domiciliado a Rua Marechal Hermes nº 15, Centro, Tianguá/CE, residente e domiciliado na cidade de Tianguá/CE, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I - DOS FATOS

Em ato público do dia 25 de Abril de 2017, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará em conjunto com os membros integrantes da mesma, proferiu o resultado da análise das Propostas de Preços dos Licitantes participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2017-SEINFRA cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, onde classificou a Proposta de Preços da licitante **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA**, como 1º colocada e **ÚNICA PROPOSTA CLASSIFICADA** no Valor de R\$ 5.035,170,96 (Cinco milhões e trinta e cinco mil cento e setenta reais e noventa e seis centavos), com o Valor Mensal de R\$ 419.597,58 (Quatrocentos e dezenove mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), e **DECLASSIFICOU TODAS AS DEMAIS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS LICITANTES PARTICIPANTES DO REFERIDO CERTAME**, inclusive a da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** que apresentou o **MENOR VALOR DO REFERIDO CERTAME** no Valor de R\$ 4.282.603,68 (Quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), com o Valor Mensal de R\$ 356.883,64 (Trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), sob justificativas infundadas tanto pelo Edital, como normas federativas e principalmente dos princípios da Lei de Licitações.

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
Rua Nezito Teixeira nº 206 – Centro – Tianguá – Ceará
CNPJ: 24.875.938/0001-13 Fone 88 99799 2266
via.urbana@hotmail.com

*Recbi em
03/05/2017 às 11:15*



O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará em conjunto com os membros alegam infundadamente que a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, não atendeu o Edital em seu integralmente item 5.2.6. Que no Edital diz; **Elaborar a Composição dos custos dos Preços Unitários, que deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviços, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sócias, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução dos serviços.** Pois a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará justifica que a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, não apresentou na elaboração dos custos de preços unitários no salário dos coletores (garis) o adicional de insalubridade; a porcentagem de acréscimo referente aos feriados está incidindo em duplicidade, na composição dos encargos sociais e na própria composição do salário não atendendo ao Edital no ITEM 5.2.6. Ora nossa Composição dos custos dos Preços Unitários está incluso todos os insumos, os coeficientes de produtividades necessários para a execução de cada serviços sejam os equipamentos, na mão-de-obra, na totalização de encargos sócias, nos insumos, nos transportes, no BDI na totalização de impostos e nas taxas necessárias para a execução dos serviços está total conformidade com o ITEM 5.2.6. Como também estamos em total conformidade com o ITEM 5.2.7, onde nós cotamos em Proposta de Preços todos os preços unitários proposto de cada item como os custos diretos e indiretos, tais como: matérias, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sócias, impostos/taxas, despesas administrativas, transporte, seguros e lucros. E principalmente em total conformidade com o **ITEM 5.2.8 QUE NO EDITAL DIZ; CORRERÃO POR CONTA DA PROPONENTE VENCEDORA TODOS OS CUSTOS QUE POR VENTURA DEIXAR DE EXPLICITAR EM SUA PROPOSTA.**

II - DO DIREITO

Diante deste equivoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará de **DECLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO** da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, **NOS INDAGAMOS CADÊ O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO? QUE DIZ QUE O ADMINISTRADOR DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS?**

Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade

com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Pois com esse equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará de **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO** da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** foi desrespeitado o **ITEM 5.2.8 QUE NO EDITAL DIZ: CORRERÃO POR CONTA DA PROPONENTE VENCEDORA TODOS OS CUSTOS QUE POR VENTURA DEIXAR DE EXPLICITAR EM SUA PROPOSTA E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** do Edital referente ao certame em questão.

Convém ressaltar que é o edital que dita às regras do certame, devendo a Comissão de Licitação respeitá-lo firmemente. Na lição de Hely Lopes MEIRELLES:

“O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo (o edital), exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.” (g.n.)

Neste mesmo sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

“1) Natureza vinculativa do ato convocatório o instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as

regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa).

Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Marçal Justem Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide Editora, 4ª edição, p. 255). (g.n.)

A empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** que **APRESENTOU O MENOR VALOR DO REFERIDO CERTAME** no Valor de R\$ 4.282.603,68 (Quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), **INDAGAMOS A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ CADÊ O PRINCIPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO?** Que art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos?

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada

24

vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: (a) é, se possível, a de menor custo; a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo

que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.; (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório; (c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material; (d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre às demais.

Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e não apenas no seu valor monetário.

Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é **apontar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor

A empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** que apresentou o **MENOR VALOR DO REFERIDO CERTAME** no Valor Global de R\$ 4.282.603,68 (Quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos) com o Valor Mensal de R\$ 356.883,64 (Trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), a empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA** no Valor Global de R\$ 5.035.170,96 (Cinco milhões e trinta e cinco mil cento e setenta reais e noventa e seis centavos) com o Valor Mensal de R\$ 419.597,58 (Quatrocentos e dezenove mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) há uma economia para a Administração anual de R\$ 752.567,28 (Setecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) corresponde a mais de 29% (vinte e nove) por cento do Valor do Orçamento originário da Administração, **JÁ QUE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA É DO TIPO MENOR PREÇO INDAGAMOS QUAL É A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO DE VIÇOSA DO CEARÁ? CADÊ O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE?**



Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Coordenação Técnica, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é o de menor preço global, estando perfeitamente atendido o interesse público.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.





III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela **CLASSIFICAÇÃO** em 1º. Lugar e consequentemente **VENCEDORA** do Certame Licitatório a RECORRENTE – **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Requer que a impetrante seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo contra desclassificação de proposta, para que o mesmo seja objeto de **MANDADO DE SEGURANÇA** em **PROCESSO JUDICIAL**.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Tianguá/Ce, 03 de Maio de 2017.



Eduardo Masahiro Togawa
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
EDUARDO MASAHIRO TOGAWA
CNPJ: 24.875.938/0001-13
TITULAR DA EMPRESA

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.



Pelo Presente Instrumento, **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, Brasileiro, Estudante, Solteiro, Maior, Natural de Viçosa do Ceará/CE, Nascido em 13/09/1987, Portador da Cédula de Identidade sob o nº 2001099083786 SSP-CE e Inscrito sob o CPF de nº 600.254.153-52, Residente e Domiciliado à Rua 13 de Maio, s/n, Ginásio, Município de Tianguá - Ceará, Cep de nº 62.320-000, resolve constituir uma Empresa Individual De Responsabilidade Limitada - Eireli, mediante as seguintes cláusulas:

DAS DENOMINAÇÕES SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa adotará o nome empresarial de **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e usará o nome fantasia **VIA URBANA** e terá sede na Rua Nezito Teixeira, nº 206, Centro, no Município de Tianguá - CE, CEP 62.320-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: A qualquer tempo, a critério de seu titular poderá abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital é R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

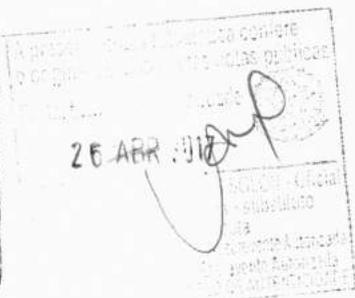
DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa terá por objetivo as seguintes atividades;

3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos; 8129-0/00 - Serviços de limpeza, conservação, capinação e varrição de ruas e logradouros; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4399-1/05 - Perfuração, construção e limpeza de poços de água de qualquer forma: profundo, rasos ou artesianos; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias 4399-1/01 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de edifícios; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; 4924-8/00 - Transporte escolar; 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A empresa iniciará suas atividades em 24 de Maio de 2016 e seu prazo de duração é indeterminado.



Handwritten signature

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa será exercida por **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, já qualificado anteriormente, a quem caberá à representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso completo do nome empresarial.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados: inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo o titular os lucros ou perdas apurados.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, declarando também não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade já registrada.

DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade do titular é restrita ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da cidade de Tianguá/Ce para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, que será levado ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Tianguá/Ce, 24 de Maio de 2016.



[Handwritten Signature]
FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA
ADMINISTRADOR

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/05/2016
SOB Nº: 23600081809
Protocolo: 16/223704-9, DE 25/05/2016
[Handwritten Signature]
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL

VIA URBANA SERVICOS E
EMPREENDIMENTOS EIRELI

1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ nº 24.875.938/0001-13



FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA, brasileiro, maior, solteiro, nascido aos 13/09/1987, natural de Viçosa do Ceará/CE, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2001099083786 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 600.254.153-53, residente e domiciliado a Rua 13 de Maio, s/n, Bairro Ginásio, Tianguá/CE, CEP 62320-970,

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME**, situada a Rua Nezito Teixeira, N° 206, Bairro – Centro - Tianguá/CE - CEP 62.320-970, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2360008180-9 por despacho no dia 25/05/2016 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 24.875.938/0001-13, RESOLVE na melhor forma de direito alterar o referido Ato Constitutivo e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

Retira-se neste ato, **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, transferindo a titularidade da empresa, com todo seu capital e acervo que é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), já totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país, para o Sr. **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, brasileiro, solteiro, nascido em 01.08.1997, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20085026349 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 071.943.383-51, residente e domiciliado a Rua Marechal Hermes, nº 15, Bairro - Centro - Tianguá/CE, CEP 62.320-970, que assim assume a titularidade da EIRELI.

CLAUSULA SEGUNDA

O novo titular **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes da EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA TERCEIRA

A administração da empresa será da competência do novo titular **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, cabendo-lhe, a representação da EIRELI, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo ou fora dele, ficando, para tanto, autorizado a fazer uso do nome empresarial.

CLAUSULA QUARTA

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA QUINTA

Decide finalmente o novo titular consolidar o seu instrumento de constituição, que uma vez reformulado passará a reger-se pelas cláusulas contidas no Ato Constitutivo Consolidado, a seguir transcrito.



ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME



EDUARDO MASAHIRO TOGAWA, brasileiro, solteiro, nascido em 01.08.1997, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20085026349 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 071.943.383-51, residente e domiciliado a Rua Marechal Hermes, nº 15, Bairro - Centro - Tianguá/CE, CEP 62.320-970.

Têm constituída uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome empresarial de **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME**, com sede na Rua Nezito Teixeira, nº 206, Bairro - Centro - Tianguá/CE, CEP 62.320-970.

CLAUSULA SEGUNDA

A empresa não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo, entretanto criar em qualquer parte do território observando as formalidades legais pertinentes.

CLAUSULA TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 24.05.2016 e durará por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA

A empresa explora os seguintes objetos:

3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos; 8129-0/00 - Atividades de limpeza, conservação, capinação e varrição de ruas e logradouros; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4399-1/05 - Perfuração, construção e limpeza de poços de água de qualquer forma: profundo, rasos ou artesianos; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias; 4399-1/01 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de edifícios; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; 4924-8/00 - Transporte escolar; 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

CLAUSULA QUINTA

O capital da empresa será de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país.

CLAUSULA SEXTA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA SETIMA

A administração da empresa será da competência do titular **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR cabendo-lhe, a representação da empresa, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo ou fora dele, tendo em vista, unicamente, os interesses da empresa, ficando, para tanto, autorizada a fazer uso do nome empresarial.



F. W. P.



CLAUSULA OITAVA

O administrador declara expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLAUSULA NONA

O titular declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA DÉCIMA

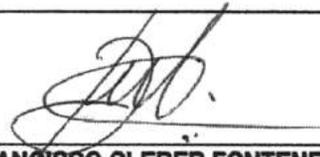
Anualmente em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrações exigidas por lei, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro da comarca de Tianguá/Ce, para dirimir quaisquer questões fundadas neste instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais especial que seja.

E, por estarem assim decididos assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Tianguá/CE, 01 de Fevereiro de 2017.

	
EDUARDO MASAHIRO TOGAWA	FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA



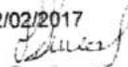
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/02/2017

SOB Nº: 20170165019

Protocolo: 17/016501-9, DE 02/02/2017

Empresa: 23 6 0008180 9
VIA URBANA SERVIÇOS E
EMPREENHIMENTOS EIRELI - ME


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETÁRIO-GERAL



A presente copia fotostática confere o original exibido nestas notas públicas.
Em test. de 2017
26 ABR 2017
SECRETARIA DE REGISTRO E LICITAÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
Rua da Liberdade, 100 - Centro - Fortaleza - CE
CNPJ nº 06.960.810/0001-90
Qualidade Zero N.º 03 - Serviço Público Autorizado
VALIDO SEMPRE COM SELO DE AUTENTICIDADE

